



**MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA**

**NOTA INTERPRETATIVA SOBRE O USO DA
EXPRESSÃO “BENS DE INTERESSE ARTÍSTICO” NA LEI Nº 3.924/1961**

Considerando a existência de dúvidas das autoridades fiscalizadoras da Receita Federal do Brasil acerca da interpretação da legislação relativa aos bens culturais, o IPHAN esclarece o que segue:

Os diplomas legais vigentes hoje no país que possuem comandos específicos sobre restrições à saída do país de bens culturais e que trazem a atribuição ao IPHAN da autorização à exportação destes bens são os a seguir:

- Decreto-Lei nº 25/1937
- Lei nº 3.924/1961
- Portaria Iphan nº. 197/2016
- Lei nº 4.845/1965

No que se refere à Lei nº 3.924/1961, esclareça-se que o patrimônio arqueológico é caracterizado pela cultura material composta por vestígios de manifestações culturais pretéritas, como artefatos (bens produzidos por humanos, por exemplo, machado polido, ponta de flecha, vaso de cerâmica, adorno de osso/pedra, estatueta em forma de animais ou humanos de pedra/cerâmica, cachimbos de cerâmica, moeda, louça etc.), sepultamentos humanos, arte rupestre e vestígios orgânicos associados às atividades humanas. De acordo com o Art. 1 da Carta de Lausanne (1990), o patrimônio arqueológico:

Compreende a porção do patrimônio material para a qual os métodos de Arqueologia fornecem conhecimentos primários. Engloba todos os vestígios da existência humana e interessa todos os lugares onde há indícios de atividades humanas, não importando quais sejam elas, estruturais e vestígios abandonados de todo tipo, na superfície, no subsolo ou sob as águas, assim como o material a eles associados.

Considerando o disposto, é função da Arqueologia a análise dos significados coletivos e individuais atribuídos a esse patrimônio, visando contribuir no entendimento dos indivíduos enquanto membros de uma sociedade¹.

A Lei 3.924/1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e todos os elementos que neles se encontram, foi concebida com o intuito de proteger os sítios arqueológicos em um contexto de exploração e aproveitamento econômico, sobretudo dos sambaquis², cuja exploração de cal e outros

¹ PEARCE, S. M. Pensando sobre os objetos. In MAST COLLOQUIA, Museu: instituição de pesquisa. v. 7. Rio de Janeiro, 2005, p. 11-22.

² São sítios arqueológicos encontrados em regiões costeiras nas proximidades do mar, mangue e desembocadura dos rios. Construídos por populações de caçadores, coletores e pescadores que interagiram com paisagens litorâneas e estuarinas. Caracterizam-se pelo acúmulo intencional de conchas de moluscos e restos alimentares. São encontrados também vestígios de

produtos acarretou a destruição e descaracterização destes. Não por acaso a lei é popularmente conhecida por Lei do Sambaqui.

Tratando a lei 3924/1961 especificamente de bens arqueológicos, restringe-se a este universo a sua interpretação.

Logo, no seu Art. 20, onde se lê *“nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos”*, cabe ressaltar que o **“interesse artístico”** citado, na verdade, diz respeito aos bens arqueológicos que, por apresentarem padrões decorativos imbuídos de apelo estético, podem ser considerados bens arqueológicos artísticos. Exemplos: vasos cerâmicos decorados, muiraquitãs (adorno de pedra em formato de sapo), estatuetas zoomorfas, machados, tangas, gravuras rupestres, adornos etc.

Diferencia-se, assim, do entendimento de outros bens culturais aos quais o senso comum empresta o significado de *“obras de arte”*, cuja saída do país é regida por outros dispositivos (Decreto-Lei nº 25/1937 e Lei nº 4.845/1965)

Por fim, salienta-se que movimentação de bens arqueológicos para fins de análise no exterior é pautada pela observação da Portaria Iphan nº. 197/2016.

**CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**